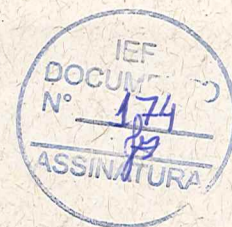


PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



1. Histórico:

- Data da formalização: 19/11/2018
- Data da Vistoria: 27/03/2019
- Data do pedido de informações complementares: 29/04/2019
- Data de entrega das informações complementares: 14/05/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 15/05/2019

2. Objetivo:

Este parecer foi elaborado com o objetivo de analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em **16,7745** ha para implantação de loteamento predominantemente residencial em área urbana localizada no município de Betim/MG. O requerimento e demais documentos que compõem o processo nº **09010000893/18** foram protocolados na URFBio Metropolitana do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

3. Caracterização da propriedade:

A imóvel, denominado Área A, possui área de **42,9766** ha e está registrado sob matrícula nº 134.343, livro 2, fls nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim, datada de 15 de dezembro de 2008. A propriedade foi reconhecida pela Prefeitura de Betim, por meio do Instituto de Pesquisa e Política Urbana de Betim, como inserida no perímetro de Expansão Urbana - ZEU, conforme AV-5- 134.343, protocolo 254.470 de 14/10/2011, liv. 1-l constante no registro do imóvel.

De acordo com mapeamento dos biomas brasileiros, produzido pelo IBGE, o imóvel está localizado no bioma Mata Atlântica, que dada a sua importância do ponto de vista ecológico, possui regramento específico para sua utilização e proteção definidos pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008. As fitofisionomias existentes na propriedade são Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, ecótono com transição do Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Secundária e Cerrado.

A propriedade possui topografia que varia de plana a ondulada e solo classificado como argissolo. A propriedade possui uma área classificada como área de preservação permanente, contudo, a intervenção de supressão de vegetação ora analisada não se sobrepõe a estas áreas.

O sistema viário do loteamento encontra-se em instalação, e obteve autorização para supressão de vegetação por meio do DAIA nº 0034485-D. Em função de já ter sido concedida uma autorização de supressão de vegetação nesta propriedade, os aspectos relacionados aos quantitativos a serem conservados definidos pela legislação, já foram apreciados e estabelecidos, em especial aqueles relacionados à conservação do bioma Mata Atlântica e conversão da reserva legal em área verde.

4. Da Reserva Legal

O imóvel registrado sob matrícula nº 134.343, livro 2, fls nº 2 é proveniente do desmembramento do imóvel registrado sob matrícula nº 118.798, livro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. O imóvel sob registro matrícula nº 118.798 possuía a área de 77,9795 ha e foi desmembrado em três matrículas, a de registro nº 134.343 com área de 42,9766 ha, a de registro nº 134.344 com área de 18,7549 ha, e a de registro nº 134.345 com área de 16,2780 ha. O desmembramento da matrícula nº 118.798 levou ao fracionamento da reserva legal da seguinte forma: 2,1342 ha na matrícula nº 134.343 (objeto de análise deste parecer); 12,2577 ha na matrícula nº 134.344 e 14,3080 ha na matrícula nº 134.345.

Diante deste histórico, pode-se concluir que o imóvel registrado sob matrícula nº 134.343, possui 2,1342 ha de reserva legal averbada dentro do imóvel, valor correspondente a 4,96% da área total do imóvel, e a complementação do quantitativo mínimo exigido pela legislação florestal que corresponde a 15,04%, encontram-se compensados fora do imóvel nas matrículas nº 134.344 e 134.345. A área de 2,1342 ha de reserva legal averbada na matrícula sob registro nº 134.343 foi alterada para a condição de área verde quando da aprovação do loteamento pelo município. Não obstante, além dos 2,1342 ha da área verde que são provenientes da alteração da classificação de reserva legal para área verde, o loteamento foi aprovado com a inclusão de mais 9,7125 ha em área verde. Assim, o loteamento ficou estabelecido com um total de 11,8467 ha compondo a área verde, distribuídos em cinco glebas (Área verde 1, com 5,6427 ha; Área verde 2, com 0,1717 ha; Área verde 3, com 0,4127 ha; Área verde 4, com 2,4622 ha; e Área verde 5, com 3,1576 ha) conforme registrado na matrícula nº 134.343.

As outras áreas de reserva legal que foram compensadas fora do imóvel, constam nas matrículas nº 134.345 e nº 134.344 e estão sob a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e uma gleba de *Cerrado strictu sensu* na matrícula nº 134.344.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O requerente solicitou a intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de **16,7745** ha, com finalidade de implantação de loteamento predominantemente residencial. A área prevista para a supressão de vegetação apresenta as seguintes fitofisionomias, 4,9381 ha de cerrado, 8,1529 de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e 3,6834 ha classificada como ecótono por se tratar de uma área de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado. A área de intervenção requerida representa **39,03%** do total da área do imóvel, que é de 42,9766 ha.

De acordo com as informações do inventário florestal, a supressão dos 16,7745 ha irá gerar um volume de material lenhoso de 863,5296 m³ distribuído em:

Lenha da área classificada como ecótono: 99,4518 m³

Lenha da área classificada como cerrado: 207,1532 m³

Lenha da área classificada como floresta estacional semidecidual: 556,9245 m³

O inventário florestal identificou 5 indivíduos da espécie *Handronathus ochraceus* (ipê-cascudo) declarada como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 10.883/1992, e 9 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), declarada como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte pela Lei nº 9.743/1988. Diante desta constatação e seguindo as determinações normativas, o requerente apresentou proposta de compensação referente a supressão das espécies supracitadas que atendem do ponto de vista técnico ao disposto na legislação. Para tanto, o requerente deverá efetuar o plantio de 25 indivíduos da espécie *Handronathus ochraceus* e 90 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*.

Segundo o Mapa do IBGE de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, toda a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais, a área é classificada conforme a seguir:

Bacia: Rio São Francisco

Sub Bacia: Rio Paraopeba

Bioma: Mata Atlântica

Prioridade de Conservação: Predominantemente Muito Alta e Alta

Vulnerabilidade Natural: Predominantemente Média e Baixa

Grau de conservação da Vegetação Nativa: Predominantemente Muito Baixa e Média

Qualidade Ambiental: Predominantemente Média e Alta

Exposição do Solo: Baixa

Integridade da Flora: Predominantemente Média e Alta

Erodibilidade: Média

Declividade: Predominantemente Ondulado e Plano

Componente Natural: Favorável

Cumprir destacar que o DAIA nº 0034485-D foi concedida com condicionantes e que a presente análise não substitui as determinações definidas naquela autorização.

6. Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas:

A supressão de vegetação ora analisada, se enquadra em regra descrita no §1º, do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, visto que o perímetro urbano foi delimitado com fundamento na Lei Municipal nº 2.963/1996, que posteriormente foi revisada pela Lei Municipal nº 4.574/2007, ambas referente ao Plano Diretor do Município de Betim, já averbada no registro do imóvel sob AV -5- 134.343 Protoc. 254.470 de 14/10/11, liv. 1-I. O Loteamento foi registrado na matrícula em 14/09/2016, conforme averbação R-21- 134.343 Protoc. 314.685 de 12/09/16, liv. 1-X, na matrícula supracitada. Assim, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração está condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Neste contexto, o requerente destinou 11,8469 ha como área verde do loteamento, dos quais 10,9522 ha estão sob ocupação da floresta estacional semidecidual que corresponde 51,23 % da área ocupada pela formação de floresta estacional semidecidual que era de 21,3775 ha, atendendo, portanto, ao disposto no §1º, do art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Há ainda a determinação do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 que indica a necessidade de compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. Para cumprir esta determinação, o requerente já firmou junto ao IEF o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF nº 210109500617, no qual o requerente compromete a compensar na forma de servidão florestal as áreas de supressão de vegetação, totalizando 43,8421 ha na matrícula nº 53.298, livro 2, do imóvel denominado Fazenda Serrinha registrada na Comarca de Esmeralda. Ressalta-se que o TCCF nº 210109500617, estabeleceu tanto compensação deste processo ora analisado, quanto a compensação devida em função da autorização já deferida pelo DAIA nº 0034485-D.

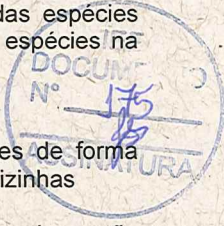
Por fim, o DESPACHO n. 00150/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, NUP: 02001.003295/2015-86 da Advocacia Geral da União - AGU, conclui que a anuência prévia do órgão ambiental descrita no §1º, do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 é dispensada nos casos de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, desde que obedecido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, dependendo apenas da prévia autorização do órgão ambiental estadual competente. Não obstante, dado o caráter técnico ao qual este parecer se limita, as questões legais e administrativas relacionadas a esta dispensa, devem ser também avaliadas no âmbito do parecer jurídico que compõe este processo de avaliação de supressão de vegetação nativa.

7. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os potenciais impactos ambientais gerados em função da supressão de vegetação que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Redução da biodiversidade local, em função da substituição de área ocupada por vegetação nativa por uma área destinada ao uso e ocupação urbano, mais precisamente a implantação de um loteamento.

Como medida de mitigação deste impacto, o requerente destinou determinadas glebas para compor a área verde do loteamento, dentro das quais se incluí a área de reserva legal que se encontrava averbada. Ademais, as áreas verdes do loteamento foram localizadas em glebas estrategicamente definidas, conectas a área de reserva legal do imóvel vizinho. Procedeu-se também o estabelecimento do TCCF nº 210109500617, de forma a compensar o impacto gerado pela supressão de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Há ainda o plantio das espécies *Handronathus ochraceus* e *Caryocar brasiliense* como forma de compensar o impacto pela supressão destas espécies na área de intervenção.



- Redução de habitat e afugentamento da fauna, em função da supressão de vegetação nativa.

Como medida mitigadora, o projeto de implantação do loteamento foi concebido destinando as áreas verdes de forma contínua a outros remanescentes de vegetação nativa, com status de reserva legal, existentes em propriedades vizinhas

- Carreamento de sólidos e formação de processos erosivos em função da supressão de vegetação, expondo o solo a ação das chuvas e vento.

Não realizar a supressão da vegetação época das chuvas e utilizar técnicas e medidas de controle de erosão para evitar possível carreamento de sólidos. Prever soluções de engenharia garantindo a manutenção dos fluxos de água.

A adoção das medidas de mitigação e compensação descritas nos estudos e reafirmadas neste parecer são suficientes para controlar os impactos ambientais pela supressão de vegetação, tornando-os pouco significativos, considerando a flora, fauna, solos e recursos hídricos, itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

8. Conclusão:

Do ponto de vista técnico e ambiental ao qual este parecer se limita, conclui-se pela viabilidade de autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 16,7745 ha, com a finalidade de implantação de loteamento predominantemente residencial em área urbana localizada no município de Betim/MG. Assim, opina-se pelo deferimento dessa solicitação de intervenção ambiental, observadas com as recomendações e condicionantes apresentadas neste parecer.

9. Validade: 2 anos

10. Condicionantes Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

01: Contratar profissional competente e habilitado para acompanhamento da execução dos serviços, apresentado a respectiva ART ou documento equivalente a URFBio Metropolitana/IEF.

Prazo: Antes da realização da supressão.

02: A supressão da vegetação não deve ser feita no período noturno e nem com utilização de fogo.

Prazo: Quando da realização da supressão.

03: Coordenar as atividades de intervenção ambiental de forma a minimizar o tempo decorrido entre a supressão da vegetação e a ocupação da área intervinda, diminuindo o tempo de exposição do solo, adotando inclusive técnicas e medidas de controle para evitar possível carreamento de sólidos e favorecimento de processos erosivos.

Prazo: Por ocasião da supressão.

04: Caso o tempo de exposição alcance o período chuvoso sem que haja previsão da efetiva ocupação da área intervinda, estas deverão ser recobertas através do plantio de gramíneas.

Prazo: Dentro do prazo de validade do DAIA

05: Registrar Termo de Acordo e Compromisso, com Fins De Compensação Ambiental relativo a supressão de espécies Protegidas Por Lei e/ou Espécies Ameaçadas, no Cartório de Títulos e Documentos

Prazo: Antes da emissão do DAIA.

06. Executar o Projeto técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, apresentado para compensar a supressão das espécies de *Handronathus ochraceus* e *Caryocar brasiliense* e apresentar relatórios fotográficos anualmente ao IEF URFBio Metropolitana durante 3 anos.

Prazo: Conforme cronograma apresentado.

07: Implantar sistema de drenagem para evitar a erosão.

Prazo: Durante a implantação e até o vencimento do DAIA.

08: Destinar adequadamente os resíduos gerados durante a atividade de supressão de vegetação.

Prazo: por ocasião da supressão e durante a implantação do loteamento.

Leonardo Vieira de Faria
Gestor Ambiental
Masp: 1066496-9



Controle Processual nº. 47/2019

Processo nº 09010000893/18

Requerente: EP - O2 BETIM KUBITSCHKEK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE

Propriedade/empreendimento: Faz. Açude Área A

Município: Betim/MG

I - Do Relatório

O requerente EP - O2 BETIM KUBITSCHKEK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE formalizou em 19/11/2018 solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca em 16,774490ha, visando o parcelamento do solo urbano no imóvel Faz. Açude Área A, para fins de implantação de projeto de condomínio vertical multifamiliar, localizado no município de Betim/MG.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pela analista ambiental do IEF - Sr. Leonardo Vieira, descreve o seguinte:

(...)

Da Autorização para Intervenção Ambiental

O requerente solicitou a intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 16,7745ha, com finalidade de implantação de loteamento predominantemente residencial. A área prevista para a supressão de vegetação apresenta as seguintes fitofisionomias: 4,9381ha de cerrado, 8,1529ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e 3,6834 ha classificada como ecótono por se tratar de uma área de transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado. A área de intervenção requerida representa 39,03% do total da área do imóvel, que é de 42,9766ha.

(...)

8 - Conclusão:

Do ponto de vista técnico e ambiental ao qual este parecer se limita conclui-se pela viabilidade de autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 16,7745ha, com finalidade de implantação de loteamento



predominantemente residencial em área urbana, localizada no município de Betim/MG. Assim, opina-se pelo deferimento dessa solicitação de intervenção ambiental, observadas as recomendações e condicionantes apresentadas neste parecer.”

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

A intervenção ocorrerá dentro do bioma Mata Atlântica, ressaltando a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração.

De acordo com a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

Assim, podemos concluir pela possibilidade da supressão, devendo, porém, esta ser compensada, como dispõe o seguinte artigo da mesma lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área



equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Neste caso, haverá necessidade de compensação ambiental, conforme exigido pela Lei Federal nº. 11.428/06, destaca-se que a proposta do interessado já foi devidamente aprovada, sendo anexado ao processo, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal, devidamente averbado junto ao registro de imóvel.

Cumprir destacar que, sobre a garantia de preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em um mínimo 30%(trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, será averbado no registro de imóveis, mediante Termo de Compromisso pelo empreendedor.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá necessidade do corte de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais, em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12, que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Sobre as espécies de “Tabebuia” e “Tecoma artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e **imune de corte o ipê-amarelo**, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As **espécies protegidas**, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como **ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo**.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.



Ainda sobre o tema, define a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que alterou as normas supracitadas, o seguinte:

“(…)

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Por se tratar de imóvel situado em área urbana, não se faz necessária averbação de reserva legal ou inscrição no CAR (art. 25 da Lei nº 20.922/2013).

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III e às medidas mitigadoras sugeridas no parecer técnico.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental em uma área de 16,774490 ha, objetivando a implantação do Empreendimento Residencial, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras do Anexo III e no DAIA.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1153124-1